



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província de Manica

Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro de Manica

Despachos

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 28 de Maio de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Elias Queniesse Nhamalize pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 80ha, situada no cruzamento de Chinde, localidade de Chôa, posto administrativo de Chôa, distrito de Bárue, para actividades pecuárias. A taxa anual a pagar é de 64,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 23 de Março de 2009, do governador da província, o requerimento em que a Companhia de Vanduzi S.A.R.L, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 975,69 ha, situada em Manga, localidade de Nhamatema, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárue, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 16 465,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 18 de Março de 2009, do governador da província, o requerimento em que a Companhia de Vanduzi S.A.R.L, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 970,44 ha, situada em Manga, localidade de Chuala, posto administrativo de Catandica-Sede, distrito de Bárue, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 16 376,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho

de 18 de Maio de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Gimo Mabanga, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 2,16 ha, situada no parcelamento de Vanduzi, localidade de Vanduzi, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 51,00 MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 18 de Maio de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Mutsequesua Ziachuchua, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 14 ha, situada em Marongorongo, localidade de Vanduzi, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 252,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 22 de Junho de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Mussa Alimo Mafuca, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 100 ha, situada em Nhazónia, localidade de Nhazónia, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárue, para actividades pecuárias. A taxa anual a pagar é de 120,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 3 de Junho de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Moisés Oliveira Chacanha, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 20 ha, situada na Selva, localidade de Chigodole, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 435,50MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 18 de Maio de 2009, do governador da Província, o requerimento em que o senhor Francisco Sales Dias, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 4,2 ha, situada em Vanduzi, localidade de Chigodole, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 181,50MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 23 de Julho de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Reado Setane Mofume, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 924 ha, situada em Muda

- Serração, localidade de Muda Serração, posto administrativo de Gondola, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 10.832 MT.
- Deferido provisoriamente do pedido de uso de direito e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de Terras, por despacho de 30 de Julho de 2009, do governador da província, o requerimento em que a Procoma, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1 ha, situada em Chuala, localidade de Chuala, posto administrativo de Chuala, distrito de Báruè, para actividades Comerciais. A taxa anual a pagar é de 18,00 MT.
- Deferido provisoriamente do pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 7 de Agosto de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Libor Dukfa, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 3 ha, situada em Noia, localidade de Cafumpe, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para fins Industriais. A taxa anual a pagar é de 135,00 MT.
- Deferido provisoriamente do pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 7 de Agosto de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Samuel Manuel Miguel, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 24 ha, situada em Nerfunde, localidade de Chitunga, posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 792,00 MT.
- Deferido provisoriamente do pedido de uso de direito e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 12 de Agosto de 2009, do governador da província, o requerimento em que a sociedade Agostinho Pillpolis, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 956 878 ha, situada em Muda, localidade de Muda Serração, posto administrativo de Inchope, distrito de Gondola, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 14 119,50 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 9 de Setembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que a Irmãos Ranch, Limitada pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1000 ha, situada em Honde, localidade de Honde, posto administrativo de Catandica, distrito de Báruè, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 13 250,00 MT
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 9 de Setembro de 2009 do governador da província, o requerimento em que a Empreendimentos Agrários de Moçambique, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 5.6 ha, situada em Matarara, localidade de Matarara, posto administrativo de Dombe, distrito de Sussundenga, para construção de armazém. A taxa anual a pagar é de 252,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 9 de Setembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que a Farma Luz do Sol, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1000 ha, situada em Cagole, localidade de Nhanzónia, posto administrativo de Catandica, distrito de Báruè, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 16 875,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 11 de Setembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Lucesso Sebastião Sementes, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 8 ha, situada em Inhachage, localidade de Nhanzónia, posto administrativo de Catandica, distrito de Báruè, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 98,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 19 de Setembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Francisco João Ataide, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 150 ha, situada em Dombe, localidade de Dombe, posto administrativo de Dombe, distrito de Sussundenga, para actividades Florestais. A taxa anual a pagar é de 2 700,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 23 de Setembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que a Plousin, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 4 ha, situada em Bandula, localidade de Bandula, posto administrativo de Catandica, distrito de Báruè, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 216,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 27 de Setembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor David Chingore pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 80 ha, situado em Fazenda piloto, localidade de Matica, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 972,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamentos des terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 30 de Outubro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Lukman Iqbal Ossman Hassam, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 500 ha, situada em Cagole, localidade de Inhazónia, Posto administrativo de Báruè, distrito de Sussundenga, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 1000,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 17 de Novembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que a African Estates, Limitada pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 800 ha, situada em Nhafunde, localidade de Chuala, posto administrativo de Catandica, distrito de Báruè, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 14 400 Mt.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 1 de Dezembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Sérgio Joaquim Dique, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 906,3 ha, situada em Maponesse B, localidade de Mudima, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 4 560,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 1 de Dezembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Sérgio Pereira Yé, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 100 ha, situada em Matica, localidade de Matica, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 552,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 1 de Dezembro de 2009, do governador da província,

- o requerimento em que o senhor Adriano Tesoura Passanduca, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 100 ha, situada em Makwe, localidade de Choa, posto administrativo de Chôa, distrito de Bárue, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 162,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 1 de Dezembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que a Deocese de Chimoio, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 100 ha, situada em Nhazónia, localidade de Nhazónia, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárue, para Serviços Religiosas. A taxa anual a pagar é de 750,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 14 de Dezembro de 2009 do governador da província, o requerimento em que a Deca, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 892.6 ha, situada em Mupsata, localidade de Mavonde, Posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 5 192,00 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 14 de Dezembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que a Prio Agricultura,S.A, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 895.17 ha, situada em Nhantarara, localidade de Chuala, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárue, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 14 599,50 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 21 de Dezembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Domingos Thaimo Nhawenze, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 2,4 ha, situada em Nhavundza, localidade de Cafumpe, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 57,60 MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 21 de Dezembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Castigo Togara Maniquidzua, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 400 ha, situada em zexixe, localidade de Mupandeia, posto administrativo de Muoha, distrito de Sussundenga, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 3 420,00MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 24 de Dezembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Estêvão Arnaldo Sitefane, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1000 ha, situada em Nhamassopo II, localidade de Chuala, posto administrativo de Chuala-Honde, distrito de Sussundenga, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 13 250,00MT.
- Autorizações Definitivas de DUAT 2009**
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 21 de Março de 2009, do governador da província, o requerimento em que a senhora Aida Ibraimo Lalgy Wilson, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 283 ha, situada em Belasse, localidade de Vanduzi, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 5 590,00MT
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 28 de Maio de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Sodré M'baniane, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 3 ha, situada no Cruzamento de Vanduzi, localidade de Chigodole, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para habitação. A taxa anual a pagar é de 30,00MT
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 28 de Maio de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor, Gabriel José Muzombire, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 3 ha, situada em Mudza, localidade de Chitunga, posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 60,00MT
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 1 de Janeiro 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor, Pascoal Adriano Alves de Castro, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 150 ha, situada em Tussene, localidade de Matarara, posto administrativo de Dombe, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 535,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 18 de Maio 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor, José Pinto Matavel, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 90 ha, situada em Sambanha, localidade de Matarara, Posto administrativo de Dombe, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 1 620,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 18 de Maio 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor, Francisco Sales Dias, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 4,2 ha, situada em Vanduzi, localidade de Vanduzi, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 76,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 18 de Maio 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor, Sifrónio Felgueiras Dias Monteiro, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 2,4 ha, situada em Vanduzi, localidade de Vanduzi, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 86,500MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 14 de Maio 2009, do governador da província, o requerimento em que a Ifloma, S.A.R.L, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 221,59 ha, situada em Rotanda, localidade de Rotanda, posto administrativo de Rotanda, distrito de Sussundenga, para actividades Silvícolas. A taxa anual a pagar é de 997,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 14 de Maio 2009 do governador da província, o requerimento em que a Ifloma, S.A.R.L, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 108,86 ha, situada em Rotanda, localidade de Rotanda, posto administrativo de Rotanda, distrito de Sussundenga, para actividades Silvícolas. A taxa anual a pagar de 327,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso de aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 27 de Maio 2009, do, governador da província, o requerimento em que a Ifloma, S.A.R.L, pedia a autorização para ocupação de um terreno com

- uma área de 9,7 ha, situada em Rotanda, localidade de Rotanda, posto administrativo de Rotanda, distrito de Sussundenga, para actividades Silvícolas. A taxa anual a pagar é de 20 00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 23 de Junho 2009, do governador da província, o requerimento em que a senhora Maria da Conceição, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 61.90 ha, situada em Vanduzi, localidade de Vanduzi, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 209,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 23 de Junho 2009, do governador da província, o requerimento em que a senhora Helena da Glória Muando, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 71,62 ha, situada em Sussundenga-Sede, localidade de Sussundenga, posto administrativo de Sussundenga, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 1 080,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 19 de Abril 2005, do governador da província, o requerimento em que o senhor Vitorino Ricardo Rodrigues Pinho, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 28,8 ha, situada em Chibata, localidade de Chibata, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 300,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 15 de Julho 2009, do governador da província, o requerimento em que a Valley Of Macs, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 560,98 ha, situada em Chôa, localidade de Chôa, posto administrativo de Chôa, distrito de Bárúè, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 3 050,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 15 de Julho 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Lopes Quichine, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 141,3 ha, situada em Mutambarico, localidade de Chitunga, posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 1 620,00MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 4 de Agosto 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Carlos Paulino Enoque, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 78,36 ha, situada em Matica, localidade de Sussundenga, posto administrativo de Sussundenga, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 290,00MT.
- Deferido definitivamente a transmissão de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 27 de Setembro 2009, do governador da província, o requerimento em que o Sindicato Agri-Edu, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 64 ha, situada em Chiremera, localidade de Chiremera, posto administrativo de Matsinho, distrito de Gondola, para construção de uma Escola. A taxa anual a pagar é de 960,00MT
- Deferido definitivamente a transmissão de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terra, por despacho de 1 de Dezembro 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Lucas Gimo Machuco, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 29,98 ha, situada em Boavista, localidade de Boavista, posto administrativo de Zembe, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 449,70MT
- Deferido definitivamente a transmissão de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 1 de Dezembro 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Lucas Gimo Machuco, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 57,2041 ha, situada em Boavista, localidade de Boavista, posto administrativo de Zembe, distrito de Gondola, para actividades pecuárias. A taxa anual a pagar é de 114,41MT
- Deferido definitivamente a transmissão de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 24 de Dezembro 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Sun Biofuls, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 404,8 ha, situada em Munzo, localidade de Chigodole, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 6 072,00MT.
- Deferido, definitivamente a transmissão de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 24 de Dezembro 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Sun Biofuls, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 192,6 ha, situada em Socera, localidade de Chinhambiza, posto administrativo de Messica, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 100 041,00MT.
- Extinções de DUAT 2008/2009:
- Extinto, o direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 18 da lei de terras, por despacho de 18 de Maio de 2008, do governador da província, o requerimento em que a Vista agro-pecuária, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 500ha, situada em Mutoua, localidade de Tsetsera, posto administrativo de Rotanda, distrito de Manica, para actividades agrícolas.
- Extinto, o direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 18 da lei de terras, conjugado com o n.º 6 do artigo 39 do respectivo regulamento, por despacho de 15 de Julho de 2009, do governador da Província, o requerimento em que o senhor Augusto Almeida Santos, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 500ha, situada em Gacamira localidade de Chibata, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agro-pecuárias.
- Extinto, o direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 18 da lei de terras, conjugado com o n.º 6 do artigo 39 do respectivo regulamento, por despacho de 14 de Dezembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Maro João Francisco da Silsa, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 79ha, situada em Sembezeia localidade de Mupandeia, posto administrativo de Muoha, distrito de Sussundenga, para actividades Turísticas.
- Transferência de DUAT 2009:
- Uso e aproveitamento de terra Aida Ibraimo Lalgy Wilson para Mozagri, Limitada, o pedido de ocupação de terreno com área de 800 ha, situado em Nhangade, localidade de Honde, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárúè, para actividades agrícolas, documentado pelo processo legal n.º 965. A taxa anual a pagar é de 4 260,00MT
- Por despacho de 27 de Setembro de 2009, do governador da província, foi autorizado a mudança de nome do detentor do direito de uso e aproveitamento de terra João Augusto Moreira da Cruz para Quinta Santa Cruz, Limitada. o pedido de ocupação de terreno com área de 100 ha, situado em Chibidza, localidade de Matica, posto administrativo de Sussundenga, distrito de Sussundenga, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 2 037,00 MT.

Por despacho de 27 de Setembro de 2009, do governador da província, foi autorizado a mudança de nome do detentor do direito de uso e aproveitamento de terra João Augusto Moreira da Cruz para Quinta Santa Cruz Limitada, o pedido de ocupação de terreno com área de 80 ha, situado em Nhambamba 3, localidade de Matica, posto administrativo de Sussundenga, distrito de Sussundenga, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 240,00 MT.

Por despacho de 17 de Novembro de 2009, do governador da província, foi autorizado a mudança de nome da detentora do direito de uso e aproveitamento de terra Filipa Nunes de Carvalho Serfontein para Mozagri, Limitada, o pedido de ocupação de terreno com área de 500 ha, situado em Nhafunde, localidade de Chuala, posto administrativo de Honde, distrito de Bárue, para actividades agro-pecuárias, documentado pelo processo legal n.º 10909/982. A taxa anual a pagar é de 4 320,00 MT.

Cancelamento DO DUAT 2009:

Cancelado, o pedidos de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 24 da Regulamento da lei de terras, salvaguardando-se os direitos adquiridos nos termos do artigo 9 e 10 regulamento da lei de terras, por despacho de 17 de Novembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Jone Gadzicai, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 5,84 ha, situada em Mapimbiro, localidade de Maridza, posto administrativo de Machipanda, distrito de Manica, para actividades agrícolas.

Cancelado, o pedido de direito de uso e aproveitamento, ao abrigo da alínea a) do artigo 24 da Regulamento da lei de terras, salvaguardando-se os direitos adquiridos nos termos do artigo 9 e 10 regulamento da lei de Terras, por despacho de 17 de Novembro de 2009, do governador da província, o requerimento em que o senhor Tomás Estêvão, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 0,82 ha, situada em Chinhambombwe, localidade de Maridza, posto administrativo de Machipanda, distrito de Manica, para actividades agrícolas.

Autorização Provisória/ 2010:

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Domingas Jaime Uchave, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 223 ha, situada em Messica, localidade de Messica, posto administrativo de Messica, distrito de Manica, para criação de agado bovino e turismo. A taxa anual a pagar é de 1 028,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direitos e uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Serra Chóa Estates, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 250 ha, situada em Muswipa, localidade de Chôa-Sede, posto administrativo de Chôa, distrito de Bárue, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 1 062,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 22 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Lúcio da Silva Martins, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 5,6 ha, situada em Cruzamento de Vanduzi, localidade de Chigodole, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades turísticas. A taxa anual a pagar é de 202,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 24 de Fevereiro de 2010, do governadora da província,

o requerimento em que o senhor Jorge Humberto Beny Martins, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 0,85 ha, situado em Chinhambeza, localidade de Bandula, posto administrativo de Messica, Distrito de Manica, para actividades construção de habitação e turismo. A taxa anual a pagar é de 30,60MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 24 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Global Comercial, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1,7 ha, situada em Inchope-Vila, localidade de Inchope-Sede, posto administrativo de Inchope, distrito de Gondola, para actividades construção de habitação e Turismo. A taxa anual a pagar é de 51,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 5 de Março de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Paulo Dias Sandramo, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 458,23 ha, situada em Mazicuera, localidade de Mudima, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para actividades agro-pecuária. A taxa anual a pagar é de 3 568,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 5 de Março de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Paulo Dias Sandramo, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 538,5ha, situada em Mazicuera, localidade de Mudima, posto administrativo de Gondola -Sede, distrito de Gondola, para actividades agro-pecuária. A taxa anual a pagar é de 4 413,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 5 de Março de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Filipi Pitrosse, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 4.9 ha, situada em Mozambique, localidade de Muda-Serração, posto administrativo de Inchope, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 78,50 MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 5 de Março de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Teresa Samuel Comeia, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 15 ha, situada em Nhamareza, localidade de Sussundenga, posto administrativo de Sussundenga, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 270,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 5 de Março de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Ana Maria Betrufe Maurana Viera, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 40 ha, situada em Cortina de Ferro, localidade de Munhinga, posto administrativo de Sede-Sussundenga, distrito de Sussundenga, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 972,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea a) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 19 de Março de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Roda Naene Macuiana pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 3,4 ha, situada em Bengo, localidade de Mudima, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para actividades turísticas. A taxa anual a pagar é de 81,50MT.

- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 19 de Março de 2010, da governadora da província, o requerimento em que ao senhor Duarte Paulino Chinaia, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 8,8 ha, situada em Vura ya ku Chena, localidade de Zembe, posto administrativo de Zembe, distrito de Gondola, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 132,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de usos e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 18 de Março de 2010, da governadora da província, o requerimento em que ao senhor Goswin Roeland Willen Arendsen de Wolff, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 130 ha, situada em Chombe, localidade de Chicacaúle, posto administrativo de Matsinho, distrito de Gondola, para actividades pecuárias. A taxa anual a pagar é de 585,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 3 de Abril de 2010, da governadora da província, o requerimento em que ao senhor Eduardo Manuel Moreira Gomes, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 0,3 ha, situada em Inchope, localidade de Inchope, posto administrativo de Inchope, distrito de Gondola, para Construção de Armazém. A taxa anual a pagar é de 30,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 3 de Abril de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Flôr Verde, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 250 ha, situada em Sacumbira, localidade de Matica, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 3 750,00 MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 13 Abril de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Norttia, Limitada pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1000 ha, situada em Forozi, localidade de Matarara, posto administrativo de Dombe, distrito de Sussundenga, para actividades pecuárias. A taxa anual a pagar é de 17 000,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 13 Abril de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Pither John Thomson, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 7 ha, situada em Mudza, localidade de Chitunga, posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para habitação. A taxa anual a pagar é de 250,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 16 Abril de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Sun BiofuelsI, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 375,54ha, situada em Chiremera, localidade de Chiremera, posto administrativo de Matsinho, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 4 225,00MT
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 16 Abril de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor José Mbuianguane Machado Majate, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 110 ha, situada em Nhamatema, localidade de Chuala, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárúé, para habitação. A taxa anual a pagar é de 1 237,50MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 12 de Maio de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Agrovilar-Sociedade Agro-Pecuária Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 65 ha, situada em Tsetsera, localidade de Mupandeia, posto administrativo de Muoha, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 3 655,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 23 de Junho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Pedro Gadaga Vitorino, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 800 ha, situada em Nhamassopo, localidade de Chuala, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárúè, para actividades agro-pecuárias. A taxa anual a pagar é de 2 720,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 28 de Junho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Jhon Alexander Krauser, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 9 ha, situada em Mudza, localidade de Chitungua, posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para habitação. A taxa anual a pagar é de 4 500,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito des uso e aproveitamento des terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 28 de Junho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Xavier Vasco Quive, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 2.063 ha, situada em Chitobe, localidade de Chitobe, posto administrativo de Chitobe, distrito de Machaze, para actividades turísticas. A taxa anual a pagar é de 1000,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 19 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Fazila Hamid Desai, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 9,8 ha, situada em Zembe, localidade de Zembe, posto administrativo de Zembe, distrito de Gondola, para actividades turísticas. A taxa anual a pagar é de 5 400,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 15 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Moz-Mac, Limitada, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1000 ha, situada em Nhangade, localidade de Honde, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárúè, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 28 125,00MT
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 15 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Uago-União dos Agricultores de Gondola-Sarl, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 2 ha, situada em Matole, localidade de Chiongo, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para Indústria Moageira. A taxa anual a pagar é de 1 000,00MT.
- Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 19 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Transtembwe Farms, Limitada pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 242,58 ha, situada em Chiremera, localidade de Chiremera, posto administrativo de Matsinho, distrito de Gondola, para agro-pecuária. A taxa anual a pagar é de 9 098,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 29 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Algodão do Vale de Zambeze, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 10 ha, situada em Tongagara, localidade de Sanga, posto administrativo de Guru-Sede, distrito de Guro, para Comércio. A taxa anual a pagar é de 5 000,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 29 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Paulo Dias Sandramo, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 286,3 ha, situada em Maforga, localidade de Nhambonda, posto administrativo de Amatongas, distrito de Gondola, para agricultura. A taxa anual a pagar é de 10 736,25MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 29 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Julieta Felicidade Gustavo Lucas, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 261 ha, situado em Mutipati, localidade de Doeroi, posto administrativo de Inchope, distrito de Gondola, para agricultura. A taxa anual a pagar é de 17 625,50MT.

Deferido provisoriamente, os pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 29 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Aguas Minerais de Vengo, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 2 ha, situada em Vengo, localidade de Chitunga, posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para extração de água mineral. A taxa anual a pagar é de 1 800,00MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 29 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Associação Irmãos Unidos de Manica, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 7,347 ha, situada em Nhachoco, localidade de Chissassa, posto administrativo de Macate, distrito de Gondola, para agricultura. A taxa anual a pagar é de 495,45MT.

Deferido provisoriamente, o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 29 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Associação Kufuma Ishungu de Maca, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 40,06 ha, situada em Macate-Sede, localidade de Macate, posto administrativo de Macate, distrito de Gondola, para agricultura. A taxa anual a pagar é de 2 740,50MT.

Deferido, provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 29 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Jossias Chamussa Charles, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 37,05 ha, situada em Zwale, localidade de Muda serração, posto administrativo de Inchope, distrito de Gondola, para agricultura. A taxa anual a pagar é de 2.500,88MT.

Deferido, provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento, de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 29 de Julho de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Meque Matambudzo Ndjodje, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 56 ha, situada em Zivale, localidade de Muda serração, posto administrativo de Inchope, distrito de Gondola, para agricultura. A taxa anual a pagar é de 2 100,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 6 de Agosto de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Associação África 180º, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 1,2 ha, situada em Maforga, localidade de Amatongas, posto administrativo de Amatongas, distrito de Gondola, para habitação. A taxa anual a pagar é de 450,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 23 de Agosto de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Mariazinha NIquise, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 80 ha, situada em Nhamaredza, localidade de Sussundenga-Sede, posto administrativo de Amatongas, distrito de Sussundenga, para agro-pecuária. A taxa anual a pagar é de 7 200,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 23 de Agosto de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Agnélia dos Santos Gouveia Estêvão, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 3,2 ha, situada no Cruzamento de Vanduzi, localidade de Vanduzi, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades turísticas. A taxa anual a pagar é de 12 80,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 18 de Setembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Associação do Comité de Desenvolvimento Local de Chimbua, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 69,85 ha, situada em Chimbua, localidade de Munhinga, posto administrativo de Sede-Sussundenga, distrito de Sussundenga, para actividades Agrícolas. A taxa anual a pagar é de 3 143,25MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 18 de Setembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Alexandre Vingua Fernando, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 150 ha, situada em Nhamató, localidade de Chitunga, posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para actividades agro-pecuária. A taxa anual a pagar é de 1 935,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 18 de Setembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Lucas Mbuma Mujuju, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 14 ha, situada em Belas 2, localidade de Vanduzi-Sede, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 630,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 28 de Setembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Francisco Chimela Nhadumbuque, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 9.31 ha, situada em Inchope, localidade de Inchope, posto administrativo de Inchope, distrito de Gondola, para actividades turísticas. A taxa anual a pagar é de 5 586,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 28 de Setembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Catarina Inoque Suitte Dinis pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 99 ha, situado em Gobo-Gobo, localidade de Chiremera, posto administrativo de Matsinho, distrito de Gondola, para actividades pecuárias. A taxa anual a pagar é de 600,00MT.

- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 8 de Outubro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Moçangalp-Agro Energia de Moçambique S.A pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 140 ha, situada em Chiremera, localidade de Chiremera, posto administrativo de Matsinho, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 1.050,00MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 8 de Outubro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Moçangalp-Agro Energia de Moçambique S.A pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 500 ha, situada em Chiremera, localidade de Chiremera, posto administrativo de Matsinho, distrito de Gondola, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 3 750,00MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 3 de Novembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Lucas Chomera pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 150 ha, situada em Mouha, localidade de Mupandea, posto administrativo de Mouha, distrito de Sussundenga, para actividades pecuária. A taxa anual a pagar é de 1350,00MT.
- Deferido, provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 3 de Novembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Maria Celeste Finiasse Camela pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 100 ha, situada em Nhamató, localidade de Chitunga, posto administrativo de Mavonde, distrito de Manica, para actividades pecuária. A taxa anual a pagar é de 793,00MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 3 de Novembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Jorge Humerto Beny Martins pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 3 ha, situada em Mutiunanga, localidade de Bandula, posto administrativo de Messica, distrito de Manica, para actividades agrícola. A taxa anual a pagar é de 135,00MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 15 de Novembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Guivimore Nhassango pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 10 ha, situado em Belas, localidade de Vanduzi, posto administrativo de Vanduzi, distrito de Manica, para actividades agrícola. A taxa anual a pagar é de 450,00MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito e de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 15 de Novembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Manuel Cumbane pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 14 ha, situada em Alto Muda, localidade de Mudima, posto administrativo de Cafumpe, distrito de Gondola, para silvicultura. A taxa anual a pagar é de 50,00MT.
- Deferido provisoriamente os pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 15 de Novembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Associação Chekwaedzera pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 100 ha, situada em Phandagoma, localidade de Honde, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárue, para actividade pecuária. A taxa anual a pagar é de 900,00MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 15 de Novembro de 2010, da governadora da Província, o requerimento em que a Associação de Camponeses Cupfuma Ichunga pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 260 ha, situada em Malomwe, localidade de Catandica, posto administrativo de Catandica, distrito de Bárue, para actividade pecuária. A taxa anual a pagar é de 2 340,00MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 15 de Novembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Penhalonga Água Pura da Montanha pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 80.93 ha, situada em Penhalonga, localidade de Maridza, posto administrativo de Machipanda, distrito de Manica, para exploração de água Mineira. A taxa anual a pagar é de 72,837MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 27 de Dezembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Três M Enterprises Limitada pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 18 ha, situado em Nhamacamba, localidade de Mupandea, posto administrativo de Muoha, distrito de Sussundenga, para actividade turística e agrícola. A taxa anual a pagar é de 13 500MT.
- Deferido provisoriamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 22 da lei de terras, por despacho de 27 de Dezembro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a Mac- In- Moz Limitada pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 160 ha, situada em Matica, localidade de Sussundenga, posto administrativo de Sussundenga, distrito de Sussundenga, para actividade agrícola. A taxa anual a pagar é de 9 000MT.
- Autorizações definitivas /2010:
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Albino Chimoio Taunde, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 2,77 ha, situada em Munhinga, localidade de Munhinga, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 41,55MT
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que a senhora Madalena João, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 13,56 ha, situada em Nhanguzue, localidade de Nhanguzue, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 203,40MT
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Elias Mudzimo, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 27,19 ha, situada em Munhinga, localidade de Munhinga, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 407,85MT.
- Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Rodrigues Taperergua, pedia a autorização para ocupação

de um terreno com uma área de 5,24 ha, situada em Nhamatiquite, localidade de Matica, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 33,60MT

Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Charles Gupai Oliva Tomo, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 3,265 ha, situada em Chinaca-Matica, localidade de Chinaca-Matica, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 48,90MT.

Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Moionguenho Neva Nacai, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 19 ha, situada em Nhanguzue, localidade de Sussundenga, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 285,00MTs

Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Guilherme Samussone, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 8,13 ha, situada

em Munhinga, localidade de Munhinga, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 121,00MT

Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor João Alberto Tauzene, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 21 ha, situada em Nhanguzue, localidade de Sussundenga, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades Agrícolas. A taxa anual a pagar é de 315,00MT

Deferido definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra, ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Lázaro Samuel Almeida, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 7,23 ha, situada em Sussundenga-Sede, localidade de Sussundenga-Sede, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 108,45MT

Deferido, definitivamente o pedido de direito de uso e aproveitamento de terra ao abrigo do artigo 26 da lei de terras, por despacho de 12 de Fevereiro de 2010, da governadora da província, o requerimento em que o senhor Wilade Chirima Nota, pedia a autorização para ocupação de um terreno com uma área de 2,41 ha, situada em Munhinga, localidade de Munhinga, posto administrativo de Sussundenga-Sede, distrito de Sussundenga, para actividades agrícolas. A taxa anual a pagar é de 36,15MT.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Tanzanite Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, fo matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100272164 uma sociedade denominada Tanzanite Group, Limitada.

Aos dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Mauro Victor Fernando Furtado Gonçalves, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Matola, Avenida Liberdade, casa número duzentos e oitenta e dois, Quarteirão sete, cidade da Matola, Matola B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100382273A, emitido no dia dez de Agosto de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Casey Tiane Mussagy Gonçalves, menor, natural de Maputo, residente na Matola, Avenida Liberdade, casa número duzentos e oitenta e dois, Quarteirão sete, cidade da Matola, Matola B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300357996C, emitido no dia

trinta de Julho de dois mil e dez, em Maputo representado neste acto pela senhora Fáusia Farouk Mussagy, na qualidade de procuradora, maior, natural de Maputo, residente na Matola, Avenida Liberdade, casa número duzentos e oitenta e dois, Quarteirão sete, cidade da Matola, Matola B, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300203865B, emitido no dia oito de Maio de dois mil e dez, em Maputo.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Tanzanite Group, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marien Ngouaby, número seiscentos e quarenta e três, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços com direito a importação e exportação nas áreas de agenciamentos, consignações, comissões, mediação e intermediação comercial, procurement e afins, agências de publicidade e marketing, representação comercial, consultorias assessorias e assistência técnica, outros serviços de reparação não especificados.

Dois) E ainda, comércio geral, incluindo importação e exportação de bens e serviços.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, comple-

mentares ou subsidiárias do objecto principal, ou, ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dez mil meticais, dividido pelos sócios em duas quotas desiguais, na seguinte proporção:

- a) Uma, no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mauro Victor Fernando Furtado Gonçalves;
- b) Outra no valor de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Casey Tiane Mussagy Gonçalves.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- c) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade; e
- d) Se, sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver

quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

Dois) Fica expressamente excluída a possibilidade de amortização da quota em caso de falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular, cabendo, no primeiro caso aos seus herdeiros o exercício do direito a ingresso na sociedade, e nas demais situações, aos representantes legais do titular da quota suprir a sua incapacidade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Estrutura)

São os seguintes os órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Direcção.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho de administração ou por quem ele delegar.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

Quatro) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Cinco) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente do conselho de administração, por meio de carta com aviso de recepção e com antecedência de trinta dias.

Seis) As assembleias extraordinárias são convocadas por qualquer dos sócios seguindo as formalidades constantes do número anterior.

Sete) Poderão ser convocadas com antecedência de menos de trinta dias, as assembleias gerais ordinárias assim como as assembleias extraordinária, se houver concordância de todos os sócios com direito a nelas participarem.

Oito) Em caso de reunir-se a assembleia geral mas estar-se perante situação de convocação irregular consideram-se válidas as deliberações tomadas desde que todos os sócios compareçam.

Nove) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei.

Dez) Os sócios indicarão por carta dirigida à administração da sociedade, quem os representará na reunião de assembleia geral.

Onze) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Doze) Se a representação for inferior, convocar-se á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Treze) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou *e-mail*.

Catorze) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os presentes estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) Amortização de quotas;
- b) A aquisição e alienação de quotas próprias;
- c) O consentimento para a transmissão de quotas a terceiros, bem como a oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos administradores;
- f) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A distribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) A proposta (propositura, no original) e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- i) A alteração de contrato de sociedade;
- j) O aumento, redução e a reintegração do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- l) A designação dos auditores da sociedade ou dos membros do conselho fiscal caso este seja deliberado constituir;
- m) A transmissão de quaisquer bens imóveis pertencentes à sociedade;
- n) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma

pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar o local e a data em que a reunião se realiza, os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição e mandato)

Um) O conselho de administração é composto por três membros, eleitos em assembleia geral, sendo um deles o presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho de administração será determinado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao conselho de administração:

- a) Zelar pelo correcto cumprimento das decisões da assembleia geral, sobretudo na matéria da competência que lhe é atribuída pelos estatutos;
- b) Aprovar as propostas de direcção quanto à organização interna da sociedade, assim como os orçamentos anuais e respectivos planos de actividade;
- c) Dar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais de actividade;
- d) Instruir, se necessário, à Direcção quanto ao detalhe e interpretação das orientações da assembleia geral;
- e) Nomear e exonerar os membros da direcção;
- f) Admitir e exonerar os trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) Para o exercício das suas actividades, o conselho de administração reúne regularmente sempre que o presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos seus membros. A convocatória deverá incluir agenda e será acompanhada dos documentos necessários para a deliberação, sempre que o haja.

Dois) Para o conselho de administração deliberar devem estar presentes pelo menos dois terços, devendo um dos presentes ser o presidente.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Quatro) O Director executivo da sociedade assistirá sempre às reuniões do conselho de administração, mas não tem direito a voto.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição e mandato)

Um) A Direcção é composta por um director executivo, eleito em assembleia geral.

Dois) O mandato do director executivo será determinado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete ao director executivo:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral e do conselho de administração;
- b) Delegar poderes em qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou da delegação de poderes;
- c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens, dentro dos limites da lei e das deliberações da assembleia geral;
- d) Propôr, para aprovação do conselho de administração, os planos de organização interna da sociedade;
- e) Propor o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte, a ser aprovado pelo conselho de administração;
- f) Elaborar o relatório e contas anuais e apresentá-los para apreciação da assembleia geral, acompanhado dos pareceres do conselho administração e dos auditores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão e representação)

Um) A gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Mauro Victor Fernando Furtado Gonçalves que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para constituir mandatário nos termos da legislação em vigor, outorgando para os efeitos necessários instrumentos de procuração, fixando-se a duração e âmbito do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) Os gerentes respondem para com a sociedade por danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral com o parecer do conselho fiscal quando este tenha sido eleito, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Em cada balanço, deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal conforme exige a lei, e feitas as deduções que a assembleia geral deliberar para outras reservas ou provisões técnica e aconselháveis, os lucros líquidos da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for deliberado por assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissa regularão, o Código Comercial de Moçambique e as demais disposições em vigor.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Autel - Automação & Telecomunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100272628 uma sociedade denominada Autel – Automação & Telecomunicações, Limitada.

Pelo presente instrumento particular de contrato social:

Henriques Reginaldo Maculuve, de nacionalidade moçambicana, solteiro,

maior, nascido a cinco de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, com bilhete de identidade n.º 110100510943B, emitido pela Direcção de Identificação Civil da cidade de Maputo aos seis de Outubro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo, bairro Polana Cimento, Avenida Amílcar Cabral número mil duzentos e cinquenta e quatro;

Leonel Seneta Francisco Nhavene, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, nascido aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, com Bilhete de Identidade n.º 110100511027F, emitido pela Direcção de Identificação Civil da cidade de Maputo, aos seis de Outubro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo, bairro do Alto-Maé, Praceta dos Namarrais número quinze, segundo andar.

Têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do artigo cinquenta e dois da Constituição da República, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade por quotas, de direito privado e de responsabilidade limitada, denominada Autel – Automação & Telecomunicações, Limitada. A sociedade, constituída por tempo indeterminado, é dotada de personalidade e capacidade jurídicas, autonomia financeira e patrimonial e prossegue fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede e escritórios na Avenida Ho Chi Min número quatrocentos e trinta, esquina com a Rua Rufino de Oliveira, Bairro Central, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem em vista a realização das seguintes actividades:

- a) Consultoria;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças e autorizações.

Três) Compreende-se no objecto da sociedade a participação directa ou indirecta em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o seu objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de Dez mil meticais, correspondentes à igual soma de cinco quotas sendo que:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henriques Reginaldo Maculuve;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel Seneta Francisco Nhavene.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou realização por capitalização de parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pelas regras das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SEXTO

(Património)

Constitui património da sociedade, para além do capital realizado, todos os direitos, bens móveis e imóveis adquiridos em nome e para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) a cessão de quotas é livre entre sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade quando carece de consentimento expresso dos restantes sócios.

Dois) À sociedade reserva-se, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo o direito de preferência, na proporção das suas quotas.

Três) Será nula e sem efeito a cessão de quotas efectuadas sem observância do acima clausulado.

ARTIGO NONO

(Amortização)

A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio;
- c) Se a quota for arrolada, arrestada, penhorada ou de qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição dos sócios)

Um) Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros (sucessores) e representantes que entre si, escolherão quem exerça os respectivos direitos enquanto as quotas permanecerem indivisas.

Dois) Fica desde já autorizada a divisão de quotas entre os referidos herdeiros (sucessores) dos sócios mencionados na alínea anterior pela forma que eles, entre si, acordarem.

CAPÍTULO III

Da administração, assembleia geral e representantes da sociedade

SECÇÃO I

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam desde já a cargo de um conselho de direcção presidido pelo director-geral, a nomear pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura dos dois sócios.

Dois) O gerente poderá, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, arrendar e alugar imóveis.

Três) Em caso algum a sociedade poderá prestar garantias pessoais ou reais a favor da sociedade, excepto se houver interesse próprio da sociedade, justificado por deliberação da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunirá duas vezes por ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária serão convocados pelo gerente ou por qualquer um dos sócios por correspondência registada, com quinze ou dez dias de antecedência, respectivamente.

Três) São dispensadas as formalidades da convocação da assembleia geral quando os sócios concordarem todos por escrito que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, desde que tais deliberações não impliquem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas, casos em que se observará o estatuído na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Eleição e destituição da administração;
- b) Cessão ou divisão de quotas da sociedade;
- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Aumento e redução do capital social;
- e) Transformação, cisão, fusão, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo estes mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Encerramento de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) A cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro do ano correspondente, e será submetido à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço, serão deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e

Dois) O remanescente constituirá dividendo que será repartido entre os sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Liquidação e dissolução)

Uma) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação específica vigente no ordenamento jurídico moçambicano.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Declarações dos sócios)

Para os efeitos do disposto no Código Civil, os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos ali ou em lei especial, que possam impedi-los de exercer a administração da sociedade.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Movitel, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dois de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notária de N1, notária do referido cartório, que pela presente escritura pública e de harmonia com a acta sem número da assembleia geral extraordinária datada de vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez, os accionistas decidiram por unanimidade o aumento do capital social de cinquenta mil meticais para o equivalente em meticais a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, representado por cinquenta mil acções com valor nominal do valor equivalente a dez dólares dos Estados Unidos da América cada.

Que em consequência desta deliberação fica alterada a composição do artigo quarto, passando a dispor da seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é o

equivalente em meticais a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, representado por representado por cinquenta mil acções com valor nominal do valor equivalente a dez Dólares dos Estados Unidos da América cada.

Dois) [...]

Três) [...]

Quatro) [...]

Cinco) [...]”.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar o pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**NGANDE YETHO —
Imobiliária e Serviços, SA**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas quinze a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e quatro A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo do notário Jaques Felisberto Nhatave, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Ngande Yetho – Imobiliária e Serviços, S.A. e será regida pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Praça dos Trabalhadores, número cinquenta e um, quinto andar, esquerdo, em Maputo.

Dois) A administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território da República de Moçambique.

Três) A administração poderá, ainda, criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, no território da República de Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra e venda de imóveis e revenda dos

adquiridos para esse fim, a consultadoria imobiliária, a construção de imóveis para venda ou exploração, a administração de imóveis próprios ou alheios, incluindo o arrendamento dos mesmos, bem como a construção, desenvolvimento, promoção, comercialização e administração de empreendimentos imobiliários, a participação e gestão de toda a espécie de investimentos imobiliários, e, ainda, o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, sendo representado por duzentas acções, com o valor nominal de quinhentos meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência da administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O número de novas acções a emitir ou, quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal destas;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a incorporar no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas; e

e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Quatro) Os accionistas gozam do direito de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, na proporção das respectivas acções, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, a proposta de aumento de capital social deverá ser comunicada aos accionistas, por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas e poderão ser acções nominativas ou ao portador.

Dois) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou desdobramento.

Quatro) O agrupamento ou desdobramento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a favor de terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da Sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o número de acções que pretende transmitir, o preço projectado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis,

contados da data de recepção da notificação, notificar os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Cinco) Os direitos de preferência deverão ser exercidos no prazo de dez dias a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada à mesma.

Seis) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos preferentes.

Sete) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias seguintes ao envio da comunicação referida no número cinco acima.

ARTIGO NONO

(Prestações acessórias)

Um) Poderão ser exigidas a todos ou alguns accionistas a realização de prestações acessórias pecuniárias até ao limite global de três milhões de meticais.

Dois) A exigibilidade das prestações acessórias pecuniárias depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro do limite acima previsto, a parte exigida a cada um dos accionistas e o prazo da realização, que não pode ser inferior a noventa dias a contar da comunicação aos accionistas.

Três) As prestações acessórias pecuniárias têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com a administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros da administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, serão vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, bem como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas com a antecedência mínima e a publicidade

impostas por lei, sem prejuízo de, quando todas as acções da sociedade sejam nominativas, as publicações poderem ser substituídas por cartas registadas expedidas para os accionistas.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, com ou sem direito de voto, e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os accionistas pessoas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, administrador da sociedade ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração escrita, outorgada com um prazo determinado de, no máximo, um ano e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Os accionistas pessoas colectivas far-se-ão representar por um membro da sua administração ou por quem estes mandatarem, aplicando-se o disposto no número anterior.

Quatro) Todos os accionistas ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças de accionistas, no qual indicarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, categoria e série de acções de que sejam titulares, bem como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes Estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social presente ou representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou

nos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) A cada acção corresponderá um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelos presentes estatutos, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou de um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local e actas)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poderem reunir noutra local do território nacional, desde que devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo outras exigências da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição de prestações acessórias;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;

- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou dos presentes estatutos, da competência de outros órgãos sociais.

Dois) Qualquer alteração dos estatutos só pode ser aprovada com o voto favorável de accionistas que possuam acções representativas de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um a cinco membros eleitos em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Ao conselho de gerência compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- Requerer a convocação de assembleia gerais;
- Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- Adquirir, alienar, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- Deslocar a sede da sociedade e abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação da sociedade;
- Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos;
- Constituir e prestar garantias, pessoais ou reais; e

- l) Constituir procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, fixando as condições e limites dos respectivos poderes.

Dois) É vedado ao conselho de gerência realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para os administradores, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do administrador delegado;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pela administração da sociedade.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes e as deliberações tomadas, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções, e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Auditorias externas)

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Pelo menos, vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-ão pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Disposições transitórias)

Até a realização da primeira assembleia geral, é nomeada como administradora delegada da sociedade, a senhora Dra. Íram Ismail.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Middle East Holdings Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100222264 uma sociedade denominada Middle East Holdings Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Krishnankutty Muraleedharan Nair, casado em regime de separação de bens, natural de Índia, residente em Dubai, Emirados, Arabes Unidos, portador do Passaporte n.º Z1917249, emitido aos quinze de Março de dois mil e nove e válido até catorze de Março de dois mil e dezanove.

Muthin Muraleedharan, casado em regime de separação de bens, natural de Índia, residente em Dubai, Emirados, Arabes Unidos, portador do Passaporte n.º J6442831, emitido em nove de Março de dois mil e onze e válido até oito de Março de dois mil e vinte e um.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Middle East Holdings Moçambique, Limitada com sede em Maputo- Matola na Avenida das Indústrias número setecentos e cinquenta e três barra onze CCM.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado contando o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Importação e venda de produtos petrolíferas;
- b) Produção de produtos petrolíferas;

c) Fabrico e distribuição de máquinas para estabelecimento de estes negócios no território nacional;

d) Retalho a grosso e comercial de produtos petrolíferas e outros bens e mercadoria necessária para os negócios no território nacional;

e) Compra de propriedades para estabelecimento de estes negócios no território nacional;

f) Importação e exportação de produtos petrolíferas e outros bens e mercadoria necessária para os negócios no território nacional;

g) Venda de material eléctrico;

h) Venda de artigos de vestuário, tecido modas;

i) Venda de artigos de desportos;

j) Venda de artigos para escritório, incluindo material de desenho e pintura;

k) Equipamento informático e seus pertences;

l) Actividade agrícola;

m) Veículos automóveis incluindo bicicletas;

n) Perfumaria e artigos de beleza;

o) Ouriversaria e relojoaria;

p) Produtos alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas;

q) Géneros frescos, incluindo frutas e legumes;

r) Artigos de decoração, porcelanas de uso doméstico;

s) Tabacos e artigos para fumadores;

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios.

a) Krishnankutty Muraleedharan Nair, com o valor de quinze mil meticais, equivalentes a setenta e cinco por cento;

b) Muthun Muraleedharan, com o valor de cinco mil meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO II

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Bhaskaran Pillai Ranjith, nacional da Índia e portador do Passaporte n.º E2754071, emitido em dezassete de dezembro de dois mil e dois e válido até dezasseis de Dezembro de dois mil e doze.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser devidamente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reuniu-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO 11

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, ou interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Episteme Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral de dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epigrafe a cessão de quota e entrada de novo sócio, onde a Episteme Partners (PTY), Limited, detentora de uma quota com o valor nominal de três milhões de meticais cedeu a totalidade da sua quota a favor da Baobab Resources Limited, e o sócio João Baptista Colaço Jamal também cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de quinhentos mil meticais a favor da Baobab Resources Limited, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo terceiro, que passou a ser a seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de três milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Baobab Resources Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de um milhão de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia, Afritrac-Africa Investment, Trade & Consulting, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio, José Ajape Hussene Chironga.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Edgar Cardoso Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100272903 uma sociedade denominada Edgar Cardoso Moçambique, S.A.

Primeiro: SMP – Sociedade Moçambicana De Participações, Limitada, pessoa colectiva com sede em Maputo na Rua da Sé, número cento e catorze, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número 100263629, aqui representada pelo Senhor Miguel António Guimarães Alberty, solteiro, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Moçambique, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º L567651, emitido pelo Governo Civil de Santarém (Portugal) aos três de Janeiro de dois mil e onze;

Segundo: Professor Edgar Cardoso – Engenharia, Laboratório de Estruturas, Limitada, sociedade por quotas com sede em Lisboa, Portugal, na Rua Andrade Corvo, vinte e nove traço sete, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, titular do número Individual de Pessoa Colectiva (NIPC) 502813237, aqui representada pelo senhor Miguel António Guimarães Alberty, solteiro, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Moçambique, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º L567651, emitido pelo Governo Civil de Santarém (Portugal) aos três de Janeiro de dois mil e onze;

Terceiro: Miguel António Guimarães Alberty, Miguel António Guimarães Alberty, solteiro, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Moçambique, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º L567651, emitido pelo Governo Civil de Santarém (Portugal) aos três de Janeiro de dois mil e onze.

Pelo presente escrito particular, constituem uma sociedade anónima, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a denominação Edgar Cardoso Moçambique, S.A.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, esquerdo cento e doze, Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da administração podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a elaboração de estudos e projectos de obras de engenharia; o planeamento, coordenação, assistência técnica, direcção e fiscalização de obras de engenharia; a realização de ensaios ou controlos de obras de engenharia à escala real ou em modelo reduzido; e a realização de outros estudos no domínio da engenharia afins das antes referidas.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, divididos em mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social nela representado, cabendo aos accionistas todos os encargos de conversão.

Três) As acções podem ser tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis nos termos da legislação aplicável.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos representativos de acções ou obrigações serão assinados por pelo menos um administrador.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, na proporção das acções subscritas por cada um dos accionistas, mediante novas entradas, em dinheiro, em espécie, direitos, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Qois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas acções, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções próprias a titulo oneroso e, por mera decisão da administração, a titulo gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir acções próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por força de tal aquisição, inferior á soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Com excepção do direito de receber novas acções por incorporação de reservas, caso assim seja deliberado em assembleia geral, as acções próprias da sociedade não conferem quaisquer direitos.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las e aliená-las.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial de acções a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não exerça, dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião da assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão das acções, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar

sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de acções de que haja sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de acções, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais accionistas.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de acções, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as acções do accionista, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado por prática de qualquer crime;
- c) Quando as acções forem arrestadas, penhoradas, arroladas ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular as transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação da assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou do aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização das acções poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção das acções e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição

pelos demais accionistas, na proporção das acções tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização das acções resulte na sua redistribuição pelos demais accionistas, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor das acções parte que lhes couber, a ser apurado por meio de avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização das acções, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização das acções, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor das acções, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos accionistas a realização de prestações de capital, na proporção das respectivas acções, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes ao valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos accionistas e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os accionistas poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os accionistas se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos accionistas, sem recurso a reunião de Assembleia, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo accionista ou o seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral delibera, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, poderá deliberar sempre que estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo presidente da mesa da assembleia geral, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer um dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício fiscal;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício fiscal;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de acções;

h) A amortização de acções, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;

i) A aquisição de acções próprias, a título oneroso;

j) A exigência e restituição de prestações suplementares;

k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formar permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;

m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sempre prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;

o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou aos presentes estatutos;

r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil Dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;

t) Contrair obrigações de valor superior a cinquenta mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas pela totalidade dos votos emitidos.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões da assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido á reunião, bem como de quem a tenha secretariado;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectiva votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os accionistas presentes, dos representantes dos accionistas que se tenha feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da administração)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por três membros, nomeados pela assembleia geral, a qual designará, de entre eles, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será está última solidariamente responsável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, bem como praticar os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directos ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e na ausência do presidente da mesa da assembleia geral, um dos administradores deve conduzir as reuniões da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral Ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir acções próprias, a título gratuito;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- l) Constituir mandatários da sociedade e definir limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores executivos.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores executivos deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Cinco) O conselho de administração, bem como os administradores executivos, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é necessário que a totalidade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos emitidos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constatarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho de fiscal, composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em assembleia-geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Dois) O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

Três) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

No que for omissos no presente estatuto será aplicada a legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MSR Engineering & Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o n.º 100260247, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MSR Engineering & Consulting, Limitada, constituída entre os sócios Edelson Félix Mutedemane Assado, de nacionalidade Moçambicana, natural da Tete, província de Tete, residente em Tete, portador do Bilhete de identidade n.º 50073753, emitido em Tete, ao vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, válido até vinte e oito de Outubro de dois mil e dezasseis, Edson Odrique Oliveira Janeiro, de nacionalidade Moçambicana, natural da Beira, província de Sofala, residente em Tete, portador

do Bilhete de Identidade n.º 070101137510Q, emitido na Beira, em dezasseis de Maio de dois mil e onze e válido até dezasseis de Maio de dois mil e dezasseis, João Manuel Gaspar Zita, de nacionalidade Moçambicana, natural da Chimoio, província de Manica, residente em Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300032435M, emitido em Maputo, aos vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, e válido até vinte e dois de Dezembro de dois mil e catorze, Alcídio Muando Fabião Nhapossa, de nacionalidade Moçambicana, natural da Songo, província de Tete, residente em Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300029583M, emitido em Maputo, aos dezoito de Dezembro de dois mil e nove, e válido até dezoito de Dezembro de dois mil e catorze, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de MSR Engineering & Consulting, Limitada, regendo-se pelo presente contrato de sociedade e pela legislação Moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sua duração é por tempo indeterminado, podendo dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Rua Sete de Abril, próximo a antiga sede da União Geral dos Camponeses, na cidade da Tete.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país, e/ou abrir delegações, sucursais e outras formas de representação comercial, tanto no país como no exterior, mediante grênciã.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto de actividade o seguinte:

- a) Prestação de serviços nas seguintes áreas:
 - i) Consultoria nos diversos ramos de engenharia;
 - ii) Manutenção de edifícios e obras civis;

- iii) Montagem e manutenção de frios e sistemas eléctricos;
 - iv) Recrutamentos, treinamentos e *outsourcing*;
 - v) Logística e limpezas;
 - vi) Armazenamento de mercadorias e cargas diversas.
- b) Exploração, comercialização, pesquisa, prospecção de minerais;
 - c) Representação comercial;
 - d) Representação de marcas;
 - e) Participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade;
 - f) Exercício de outras actividades afins às acima indicadas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares e subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Edelson Félix Mutedemane Assado;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Edson Odriques Oliveira Januário;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Gaspar Zita;
- d) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Alcídio Muando Fabião Nhapossa.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se fará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Sobre as prestações para além do capital)

Um) As prestações suplementares e as obrigações acessórias não são exigíveis.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, cabendo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas carecem do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, no caso de arresto, penhora, oneração de quotas ou de declaração de insolvência de um sócio nos casos de qualquer conduta que ponha em risco os interesses sociais.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definida pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual das contas e do exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário cabendo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração por meio de telex, telefax, telegrama, ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja consentimento de todos os sócios. A convocação deverá incluir, pelo menos, a agenda de trabalhos, data e hora da realização.

Quatro) Será obrigatório a convocação da assembleia geral dentro de quarenta e cinco dias se os sócios que representam dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, carta registada, telegrama, correio electrónico, dirigidos à sede da sociedade, incluindo a proposta de agenda de trabalhos. Em caso urgente, serão dispensados as formalidades indicadas, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Cinco) A assembleia considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia geral não atingir este quórum, será convocada para se reunir em segunda

convocação, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia geral e segunda convocação, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocação.

Seis) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Oito) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

Nove) Compete aos sócios deliberar sobre todos assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou a aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sobre qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra directores, sócios e bem como a desistência e transacções dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- f) Eleição dos membros dos órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dez) O número de votos de cada sócio são iguais ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação, fica a cargo dos sócios, Edson Odriques Oliveira Janeiro – presidente do conselho de administração, Edelson Félix Mutedemane Assado – administrador, João Manuel Gaspar Zita – administrador, Alcídio Muando Fabião Nhapossa – administrador bastando uma assinatura de um dos sócios deliberado pelo conselho de administração para obrigar a sociedade em todos actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente concedidos.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura dos administrador, dentro dos limites do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos respectivos.

Quatro) Os sócios gerentes, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor de fianças, abonações ou outros semelhantes.

Cinco) Qualquer um dos sócios gerentes pode delegar os seus poderes no outro sócio gerente, mediante documento escrito e assinado com a assinatura reconhecida na presença do notário.

Seis) A sociedade tem um órgão de administração designado por conselho de administração, composto pelos sócios e outras pessoas que os sócios vierem a designar em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade terá um órgão designado por direcção executiva o qual exercerá por mandato as funções de direcção e se subordinará ao conselho de administração e será por este nomeado. A direcção executiva terá um director, que terá como subordinados o director das operações, o director comercial e de *marketing*, director de administração e finanças e o director dos recursos humanos e de planificação estratégica.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinado pelos directores ou qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso alguma a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças, hipotecas e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição dos resultados)

Um) Os exercícios sociais coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apresentação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados, serão deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de falência, morte ou interdição ou impossibilidade superveniente de qualquer dos sócios, a sociedade, através da assembleia geral, deliberará sobre o destino a dar a quota do sócio em causa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) A sociedade ficam desde já autorizadas a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social

Quatro) Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, doze de Dezembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Hluvuka Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100271370 uma sociedade denominada Hluvuka Logistics, Limitada.

Entre:

Third – Gestão e Participações Sociais, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede na Avenida Francisco Barreto, número sessenta e cinco, rés-do-chão, na Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o número 14.926, a folhas cento e noventa verso do Livro C traço trinta e seis, titular do NUIT 400169519, neste acto representada pelo senhor Samora Moisés Machel Junior, na qualidade de administrador; e

Dennis Martin Abrahams, maior de idade, solteiro, de nacionalidade sul-africana, titular

do Passaporte número 483324213, emitido aos sete de Fevereiro de dois mil e nove pelo Departamento de Assuntos Internos da África do Sul.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Hluvuka Logistics, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil oitocentos quarenta e seis, Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de *catering* e lavandaria, transportes rodoviários de pessoas e carga, com a máxima amplitude por lei permitida, podendo, ainda, exercer as seguintes actividades:

- a) Participação no capital social de outras empresas;
- b) *Trading* e prestação de serviços;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Third – Gestão e Participações Sociais, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dennis Martin Abrahams.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) Serão impuníveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- b) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- c) A aprovação do relatório da

administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

- d) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por até três administradores, ou por um único administrador, conforme o que for decidido pela assembleia geral.

Dois) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Três) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- d) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, devendo uma das assinaturas pertencer ao sócio que detenha a maior quota do capital social;

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

A1L Realizations Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e onze, lavrada a cinquenta e nove a sessenta e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pensa, perante mim Limas Joaquim Bacar, técnico médio dos registos e notariado, foi constituída um a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por A1L Realizations Mozambique, Limitada entre: A1L Realizations Internacional representada pelo seu director Robert Bennett Howse e Christopher Darryl Van Dyk.

Verifiquei a identidade e qualidade dos outorgantes em fase a exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito: que, pelo presente instrumento constituem entre si uma

sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada por A1L Realizations Mozambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade adopta a denominação de A1L Realizations Mozambique, Limitada, e constituiu-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede no Posto Administrativo de Murrebué, distrito de Mecúfi, província de Cabo Delgado, e constituiu-se como subsidiária da empresa A1L Realizations Internacional, sita em terrotório sul-africano. Esta subsidiária poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigoração contar-se-á a partir da data da emissão da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Actividades turísticas, tais como hospitalidade, restauração, aluguer de transporte e equipamento para fins turísticos;
- b) Comércio de mercadorias com importação e exportação;
- c) Prestação de serviços nas áreas de:
 - i) Transportes e aviação;
 - ii) Informática e telecomunicações;
 - iii) Consultoria comercial.

Dois) A sociedade, após o acordo entre os sócios, poderá exercer outras actividades que achar necessárias mediante a autorização das entidades de tutela.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é realizado em dinheiro, no valor total de duzentos e trinta e cinco mil meticais, correspondente soma de duas quotas desiguais, sendo:

- a) Cento e oitenta e oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, da A1L Realizations Internacional, representada pelo Sr. Robert Bennett Howe;
- b) Quarenta e sete mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, do Sr. Chistopher carryl dyl.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suplementares à sociedade, ao jure e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, a sua venda ou divisão, mediante uma informação manifesta à sociedade num prazo de sessenta dias.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de conhecimentos da sociedade, à qual se reserva o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os accionistas sobreviventes ou capazes, e/ou seu herdeiro ou representante legal, reconhecido em assembleia geral da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral terá duas sessões ordinárias anualmente, tendo lugar nos primeiros dois meses após o fim de cada exercício com a finalidade de:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou o Balanço e as contas desse exercício;
- b) Dividir a aplicação dos resultados;
- c) Eleger os gerentes e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, para deliberar sobre os assuntos ligados às actividades da sociedade que ultrapassem competência do gerente.

ARTIGO OITAVO

(Gerência da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um gerente que pode ser removido caso haja necessidade, deliberada pela assembleia geral.

Dois) Desde já, é designado como sócio gerente o senhor Christopher Carryl Van Dyk, cujo mandato durará desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício social e designe o novo gerente ou renove o mandato ao gerente designado.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete ao gerente representar a sociedade e administrar as operações quotidianas em Moçambique.

Dois) Ainda compete ao gerente tomar as decisões em termos de investimentos, financiamento e as de importância estratégica, em consenso entre este e o conselho de administração da empresa mãe.

Três) Para que para sociedade fique obrigada bastará a assinatura do sócio gerente.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá

ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças, letras a favor e abonação.

Cinco) Compete ao gerente representar a sociedade e administrar as operações quotidianas em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Um) Quaisquer omissões que aqui houverem, serão registadas de acordo com as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, aplicar-se-á o preceituado na Lei civil, ou seja, no Código Civil em vigor.

Três) Em tudo que fica omissão regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outograram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariados de Pemba, dezoito de Maio de dois mil e onze. — O Técico do Conservador, *Ilegível*.

Obrafrica, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos traço B, do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Obrafrica, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada sob a denominação de Obrafrica, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A Obrafrica, Limitada é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Objecto social da obrafrica, limitada.

- a) É o exercício da actividade de construção civil e obras públicas sua administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;

- b) Consultoria em projectos de construção e urbanismo, projectos de engenharia, fiscalização de obras públicas e privadas, projectos sociais e capacitação profissional;

- c) Prestação de serviços na área de construção civil e engenharias, acessórias e assistência técnica;

Dois) A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directas ou indirectamente com o objecto social desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguintes forma:

- a) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Francisco Martins Vieira;
- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos Pires Pacheco.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do Balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da Sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhe, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do Capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) A administração, gerência e Representação da Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios, que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

Seis) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservarem á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social.

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NOVO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido a assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Pal Mares Construções & Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze, celebrada de folhas vinte e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador, em pleno exercício de funções notariais, na sociedade supra, foi operada uma alteração total do pacto social, em que António José Cardoso Bento, cedeu na totalidade a sua quota a José Valentim Melo de Sousa, e, a quota ora recebida, unificou na que possuía para uma única quota, consequentemente alterou o pacto social na sua totalidade, passando a ostentar uma nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Pal Mares Construções & Serviços - Sociedade Unipessoal Limitada, doravante referida apenas como sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sua sede na Vila sede do distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para outro ponto do país ou mesmo no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública ou assinatura do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social, construção civil, do Regulamento de Licenciamento dos Empreiteiros de construção Civil, aprovado pelo Decreto número trinta e oito barra dois mil e nove, de um de Setembro.

Dois) A sociedade poderão ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e em bens, é de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital pertencente ao sócio único Valentim Melo de Sousa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão da sócia única

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados apurados em cada balanço;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração se assim for necessário.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidirem sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam à competências dos gerentes.

Três) Em caso de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficarão sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberare sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulos, vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze. – O Técnico, *Ilegível*.



Terras Raras de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Dezembro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas numero duzentos e setenta e oitenta e um traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício

no referido cartório, foi constituída entre: Rare Earth International, Limited e PROMAC – Produtora de Material de Construção, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Terras Raras de Moçambique, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Prospecção, pesquisa, extracção e transformação de recursos minerais, hidrocarbonetos, metais preciosos, gemas, terras raras, mineiros pesados e pedras preciosas;
- b) Comercialização e exportação de recursos minerais, hidrocarbonetos, metais preciosos, gemas, terras raras, mineiros pesados e pedras preciosas;
- c) Importação de factores de produção, nomeadamente equipamentos e materiais destinadas às actividades da empresa;
- d) Exercício de outras actividades de Comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

- e) Prestação de serviços, consultoria, assessoria, representação comercial de empresas nacionais, estrangeiras e Outros serviços e afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comercial, bem como a prestação de serviços na área mineira e outras actividades relacionadas, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e totalmente realizado, é de vinte mil meticais, e está dividido em duas quotas desiguais subscritas da seguinte forma:

- a) Rare Earth International, Ltd, com uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) PROMAC – Produtora de Material de Construção, Limitada, com uma quota no valor nominal de nove mil oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por centosdo capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada;

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPITULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelos outros dois membros do conselho de direcção, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para Assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três membros, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) Anualmente, os membros do conselho de administração elegerão um membro para ocupar o cargo de Presidente.

Cinco) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos cada dois meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por quaisquer outros dois membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao Presidente.

Sete) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Assinatura de mandatário nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do código comercial e demais legislação aplicável

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Preço — 37,60 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.